

Brasília, 06 de outubro de 2021.

Contribuição da Abraceel à Consulta Pública 03/2021 da Agrese Mercado Livre de Gás em Sergipe

Resumo

- ⇒ Apoiamos a desverticalização das atividades de comercialização e distribuição de gás;
- ⇒ Por Lei Federal, a autorização e fiscalização da atividade de comercialização cabem unicamente à ANP;
- ⇒ A qualidade do gás no ponto de recepção deve ser responsabilidade do agente que de fato realiza a entrega do gás;
- ⇒ Prazo de aviso prévio sobre a intenção de migração do consumidor ao mercado livre de três meses, com possibilidade de desistência;
- ⇒ Não imposição de volume mínimo de consumo aos usuários de gás que desejam migrar ao ambiente livre;
- ⇒ Em relação ao consumidor parcialmente livre, pleiteamos a não priorização do mercado cativo no faturamento e corte do inadimplente ocorrido em ambos os ambientes de contratação;
- ⇒ Apoio ao desconto dos custos de suprimento e comercialização na TMOV dos usuários livres.

A Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia (Abraceel) apresenta contribuição à Consulta Pública 03/2021 da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de Sergipe (Agrese), que visa aprimorar a regulação que trata do mercado livre de gás natural no estado.

Nos últimos anos, houve importantes avanços nas regulações estaduais relativas ao mercado livre de gás. Esse movimento foi intensificado com a publicação da Nova Lei do Gás, Lei 14.134/21, bem como de documentos orientativos do Governo Federal para

incentivar o avanço regulatório para o desenvolvimento do novo mercado de gás natural, como o Manual de Boas Práticas Regulatórias.

Entretanto, ainda se observam disparidades significativas entre as regulações federais e estaduais, sendo que muitos estados sequer regulamentaram a figura do consumidor livre, presente na legislação federal desde 2009, o que prejudica sobremaneira o desenvolvimento do setor e a economia nacional.

Diante dessa realidade e necessidade de adequar seu regramento à Nova Lei do Gás, a Agrese, em uma iniciativa louvável, que busca colocar o estado de Sergipe como protagonista do novo mercado de gás, em benefício não apenas da população sergipana, mas também de todo o país, promove a presente discussão pública, visando modernizar e atualizar seu arcabouço regulatório.

Parabenizamos a iniciativa da presente discussão pública, que ocorre pouco tempo depois de o estado de Sergipe atualizar sua regulação, pois, na situação ainda incipiente do mercado livre de gás, o regulador estadual reconhece como imprescindível a adoção das melhores práticas regulatórias e harmonização com a regulação federal, com base em pilares estabelecidos na Constituição e na legislação, em prol do desenvolvimento do mercado.

Feita essa breve contextualização, apresentaremos a seguir as considerações da Abraceel a respeito da Nota Técnica Agrese 10/21 e do formulário apresentado pela Agência.

Desverticalização das atividades de comercialização e distribuição

O Manual de Boas Práticas Regulatórias do Comitê de Monitoramento da Abertura do Mercado de Gás Natural (CMGN) reforça a importância da proibição de as distribuidoras atuarem em setores concorrenciais e/ou sejam controladas por agentes que atuem nesses elos, como os produtores e comercializadores.

Por sua vez, o Decreto 10.712/21, que regulamenta a Lei 14.134/21, a “Nova Lei do Gás”, estabelece no seu artigo 18 a permissão de haver relação societária entre empresas que exerçam atividade concorrencial e distribuidoras de gás canalizado, desde que atendam a certos requisitos legais.

Dessa forma, em linha com as resoluções citadas na Nota Técnica Agrese 10/21, tais como as da Agerba (Bahia), Arsesp (São Paulo), Arsepam (Amazonas) e SEDE (Minas Gerais), apoiamos que seja promovida regulatoriamente a desverticalização entre as atividades de comercialização e distribuição de gás canalizado no estado de Sergipe.

Logo, a regulação deve prever para os casos de atuação da distribuidora ou de empresa do mesmo grupo econômico nas atividades concorrenciais, a obrigatoriedade de constituição de pessoa jurídica distinta, com independência técnica, financeira, operacional e gestão contábil. É fundamental que o regulador estabeleça regras que busquem evitar eventual conflito de interesses e o compartilhamento de informações que possam prejudicar a competição de mercado.

Comercializador

Em complemento, sobre o regramento vigente que trata do comercializador de gás no estado de Sergipe, entendemos que há oportunidade de aprimoramentos adicionais, os quais iremos comentar a seguir.

A Constituição Federal, em seus art. 22 e 177, estabelece ser de competência federal a regulação da comercialização de gás natural. Dessa forma, o papel do regulador estadual fica circunscrito a sua área de concessão, ao serviço de movimentação de gás, não se estendendo à negociação comercial pelos comercializadores, que é realizada em âmbito federal, sob regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

A Nova Lei do Gás alterou o artigo 8º da Lei 9.478/97 e incluiu dentro das competências da ANP a atividade de autorizar e fiscalizar a prática do serviço de comercialização de gás natural. Esse entendimento é ratificado pelo Decreto 10.712/21, que regulamenta a Nova Lei do Gás.

Com base nas diretrizes da Constituição Federal e da Lei 14.134/21, a Abraceel identificou vários pontos em que a regulação da Agrese invade a competência federal de regulamentação da atividade de comercialização e cria entraves burocráticos desnecessários e onerosos a essa atividade. Por exemplo, o processo de autorização pela Agência para o comercializador exercer suas atividades no estado, ignorando que tal agente já passou por processo de autorização na ANP.

Também consta como atribuição da Agrese o gerenciamento dos contratos de compra e venda de gás e a obrigação de o comercializador apresentar à Agência esses contratos e suas alterações. A comercialização, como referido anteriormente, tem como competência regulatória o ente federal, neste caso, a ANP. Desta forma, a apresentação dos contratos e suas mudanças devem ser feitas diretamente à ANP, agente regulador dessa atividade.

Ante os pontos já apresentados nesta contribuição, pode-se perceber clara sobreposição de competências fiscalizatórias entre a Agrese e a ANP para a atividade de comercialização no âmbito do mercado livre de gás natural. Além de indevida, a fiscalização desse tipo de atividade a nível estadual é inócua, dada a sua característica e impossibilidade de fiscalização de um estado sobre outro.

Em síntese, a autorização da ANP para o comercializador exercer sua atividade é suficiente para sua atuação em todo território brasileiro, bem como a fiscalização e controle desse serviço são de competência da ANP, segundo estabelecem a Constituição Federal e a Nova Lei do Gás.

Ainda sobre o atual regramento do comercializador no estado de Sergipe, no que tange a qualidade do gás no ponto de recepção, é importante frisar que o modelo conceitual do mercado de gás natural deverá possibilitar ao agente comercializador realizar o serviço de compra e venda anteriormente à entrega nos pontos de recepção, via negociações feitas no ponto virtual de negociação (hub). Ou seja, dado que não necessariamente será o comercializador o agente responsável pelo ponto de recepção, não é coerente estabelecer que sempre será de sua competência a certificação da qualidade do gás no ponto de recepção. Essa obrigação justifica-se apenas quando tal agente realiza de fato a entrega do gás no ponto de recepção, caso contrário a responsabilidade deve ser do agente que realiza o serviço.

Consumidor Livre

Com relação às considerações sobre o regramento do consumidor livre, iniciamos pelo tema questionado pela Agrese no formulário disponibilizado no âmbito da presente discussão pública, que trata do prazo de aviso prévio pelo usuário cativo à distribuidora sobre a intenção de migração ao mercado livre.

Como já referenciado, o Manual de Boas Práticas Regulatórias publicado pelo CMGN orienta que a harmonização regulatória e um ambiente de plena competição devem ser buscados.

Dessa forma, tendo em vista a síntese realizada por essa Agência por meio da Nota Técnica 10/21, que avaliou as regulações da Agerba, Arsesp, Arsepam, Arsp e Sede/MG, sugerimos que o prazo para envio de aviso prévio pelo usuário cativo à distribuidora seja de três meses, em linha com a Deliberação Arsesp 1.061/20.

De forma a haver isonomia de tratamento dos usuários, não deve haver possibilidade de a distribuidora, a seu exclusivo critério, aprovar ou não a redução dos

prazos para migração. Ademais, pleiteamos a possibilidade de desistência de adesão ao mercado livre, mediante envio de comunicação formal à concessionária.

Ainda sobre a migração ao mercado livre, cabem reflexões adicionais para aprimoramento no atual regramento da Agrese. Em 2019, foi realizada por essa Agência a Audiência Pública 01/19, com objetivo de instaurar regulamentação sobre o mercado livre de gás no estado. O avanço foi significativo com a publicação da Resolução Agrese 08/19.

No entanto, ao analisar os avanços das demais regulações estaduais, concluímos que a Agrese pode avançar ainda mais. Por exemplo, a Resolução Agrese 08/19, ainda restringe a participação no mercado livre para os usuários de gás com volume igual ou superior a 300 mil m³/mês. São Paulo, por outro lado, possui regulação mais avançada nesse quesito e retirou a necessidade de volume mínimo dos usuários como pré-requisito para sua migração ao mercado livre.

A migração para o mercado livre deve ser uma opção do usuário e não uma restrição regulatória. Assim, é importante que a Agrese permita a liberdade de escolha a todos os consumidores, pois não há respaldo técnico, comercial ou legal para estabelecer barreiras para isso.

Além disso, apesar de a Resolução vigente estabelecer a figura do consumidor parcialmente livre, o que, na nossa visão, é fundamental para o desenvolvimento desse ambiente, ao tempo em que dá maior segurança aos usuários, principalmente no começo, em que a liquidez será menor, há diretriz de que os volumes a serem faturados serão prioritariamente alocados no cativo, e que a suspensão por inadimplência deverá ser realizada apenas no mercado inadimplente, sempre que houver condições técnicas.

Na nossa visão, para o faturamento dos consumidores parcialmente livres, deve ser realizada apuração do volume consumido prioritariamente no ambiente livre, ou, no mínimo, de maneira proporcional entre ambos os mercados. A priorização do mercado cativo, ao nosso ver, é injustificável e vai contra o objetivo de desenvolver um mercado de gás natural aberto e dinâmico.

Já em relação à suspensão por inadimplência do consumidor parcialmente livre, a Abraceel entende que qualquer inadimplência do usuário, seja no ambiente livre ou regulado, seja na atividade de comercialização ou no serviço de movimentação, deverá implicar o corte total de seu fornecimento, independentemente das condições técnicas.

Em hipótese alguma a regulamentação deve legitimar a percepção de que é possível ficar inadimplente sem consequências, ou que, em caso de dificuldade financeira, o usuário poderá preferir uma inadimplência “parcial” para manter seu fornecimento.

Dessa forma, em complemento com a sugestão do prazo de aviso prévio de três meses, pleiteamos a não exigência de volume mínimo aos usuários livres de gás natural, e, em relação ao consumidor parcialmente livre, que o corte do inadimplente ocorra em ambos os mercados e que o faturamento seja realizado, no mínimo, proporcionalmente em ambos os ambientes de contratação.

Demais pontos

O atual regramento da Agrese, a Resolução 08/19, prevê o desconto dos custos de suprimento e comercialização da Tarifa de Movimentação de Gás na Área de Concessão (TMOV) dos usuários livres, em linha com demais regramentos estaduais. Todavia, reforçamos a necessidade de detalhamento do cálculo tarifário, bem como da TMOV-E.

Em relação ao descrito na seção 3.3.1, inciso II da Nota Técnica Agrese 10/21, corroboramos com o regramento da Agerba em que permite a cessão da capacidade ociosa do sistema de distribuição entre usuários livres.

Adicionalmente, sugerimos que seja estabelecido um prazo para que a Agrese coloque em consulta pública a Minuta de Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD após a publicação da nova resolução. Ressaltamos ainda que, em relação aos critérios a serem estabelecidos para formalização do CUSD pela agência, seja guardada correspondência aos contratos do ambiente cativo do estado, garantindo isonomia de tratamento entre os usuários.

Por fim, certos de que a regulação do estado de Sergipe pode avançar para se tornar o principal exemplo para os demais estados, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos sobre as sugestões apresentadas.

Atenciosamente,

Thaís Nogueira
Estagiária

Danyelle Bemfica
Assessora de Energia

Yasmin Martins
Assessora de Energia

Bernardo Sicsú
Diretor de Eletricidade e Gás



Frederico Rodrigues
Vice-Presidente de Energia